



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FERNANDA NICOLINI DE ALMEIDA**

**MULTIPARENTALIDADE: CONSOLIDAÇÃO E EFEITOS NO DIREITO
BRASILEIRO**

Palhoça

2020

FERNANDA NICOLINI DE ALMEIDA

**MULTIPARENTALIDADE: CONSOLIDAÇÃO E EFEITOS NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Janaina Carvalho de Souza, Esp.

Palhoça

2020

FERNANDA NICOLINI DE ALMEIDA

**MULTIPARENTALIDADE: CONSOLIDAÇÃO E EFEITOS NO DIREITO
BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 06 de junho de 2019.

Prof. Orientadora Janaina Carvalho de Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carolina Aragão de Santana, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Lilian Pinho Dias, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

MULTIPARENTALIDADE: CONSOLIDAÇÃO E EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, dia de mês de ano.

FERNANDA NICOLINI DE ALMEIDA

Dedico esse trabalho à Sophia: gestada e crescendo junto a meu amor pelo Direito.

AGRADECIMENTOS

À Unisul, pela estrutura, suporte e apoio: pela criteriosa seleção do corpo docente, fator fundamental para a formação de bons profissionais; pela Biblioteca organizada e atualizada, contando com colaboradores bem preparados para auxílio aos acadêmicos; pela equipe do SAIAC sempre célere, eficiente e prestativa; pela equipe de TI, que foi de fundamental importância, sobretudo nos períodos em que o uso da plataforma virtual se tornou imprescindível; pela equipe de segurança, sempre presentes e educados; pela equipe de serviços gerais que sempre manteve todos os ambientes higienizados e aconchegantes, pois assim, a cada dia, ao longo desses cinco anos, ao chegar no Polo Universitário, pude me sentir em casa.

A cada um dos professores que - com didática, conhecimento, humanidade e desacomodação, com sua metodologia e personalidade própria - me ensinou muito mais que interpretar leis e decifrar códigos jurídicos. Suas digitais em minha alma são indeléveis! Todos, impreterivelmente, têm meu mais profundo respeito e gratidão.

Agradeço a todos os meus amigos de caminhada, em especial: Marciane Lohn, Gabriel Dutra, Eloy Ferreira, Mariane Lohn, Ana B. Lira, Silvia P. Simiano, Thalia Mendes, Luiz Artur T. e Raquel Sima. Aos meus colegas queridos, que me confiaram a liderança da turma e a representação na Comissão de Formatura, pelas trocas de ideias, dúvidas e debates, pois, cada vez que partilhava com vocês, assimilava um pouco mais.

Por fim, ao Roberto e a Sophia, maiores amores da minha vida, que me apoiaram, incentivaram, respeitaram meu espaço e meu tempo para que esse trabalho fosse possível.

Agradecimento especial à minha querida parceira de caminhada, minha orientadora, prof^a Janaina Carvalho de Souza, pela generosidade, empatia e profissionalismo. Você me inspira!

Não preciso, aqui, agradecer a Deus, porque agradecendo a vocês todos, através de quem Ele se manifesta constantemente na minha vida, é a Ele minha gratidão maior: pelos anjos e milagres de todos os dias.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.” A. S.

Exupéry

RESUMO

No processo gradativo de reorganização dos núcleos familiares, a multiparentalidade surge como instituto capaz de resguardar o direito dos indivíduos envolvidos nessas novas formatações. Para entender essa inovação jurídica, antes é preciso compreender o contexto anterior a seu reconhecimento e a forma como surgiu e se consolidou no Direito brasileiro. Em relação aos efeitos oriundos do seu reconhecimento, merecem atenção especial, em razão das consequências irradiadas para além do Direito das Famílias e a falta de regramento próprio nesse sentido. Ante a lacuna legislativa, esta pesquisa se faz necessária a fim de identificar possíveis diretrizes que norteiem a aplicação e regulação do instituto da multiparentalidade, além de apontar os eventuais limbos jurídicos e discrepâncias legais em que pode resultar. Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo verificar como se deu o processo de consolidação da multiparentalidade no direito brasileiro e os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento. Quanto a metodologia utilizada, a abordagem escolhida foi a dedutivo-qualitativa, o procedimento monográfico e a técnica bibliográfica. Para alcançar o objeto central da pesquisa, alguns conceitos principais foram desenvolvidos. Dentre eles: família, parentesco, filiação, princípios norteadores do direito de família, multiparentalidade, reflexos da multiparentalidade no registro civil, nos alimentos e na sucessão, efeitos extensivos da multiparentalidade. Não se pretendeu esvair o tema, mas refletir sobre sua importância e lançar luzes para novas pesquisas. Constatou-se a necessidade de normatização da multiparentalidade e de seus reflexos, com fulcro especialmente na eficaz aplicação desse instituto e na segurança jurídica. Conclui-se, também, que a decisão do STF tornou regra a multiparentalidade nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, estabelecendo que não há sobreposição de uma sobre outra.

Palavras-chave: Pluralidade familiar. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIA	11
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.2	PARENTESCO	17
2.3	FILIAÇÃO	18
2.4	PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL	20
2.5	PRINCÍPIOS AFETOS À FAMÍLIA	21
3	DA MULTIPARENTALIDADE	25
3.1	CONCEITO	25
3.2	CONSOLIDAÇÃO	27
3.3	CASO PARADIGMA	28
3.4	CRÍTICAS	32
3.5	A TESE	35
4	EFEITOS JURÍDICOS	41
4.1	REGISTRO CIVIL	42
4.2	ALIMENTOS	44
4.3	SUCCESSÃO	46
4.4	EFEITOS EXTENSIVOS	49
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Quando se aborda a parentalidade socioafetiva há que se pensar nos efeitos por ela gerados. No presente trabalho se busca demonstrar o que é e como se consolidou o instituto da multiparentalidade, oriundo da socioafetividade. Se pretende, ainda, apontar algumas das consequências jurídicas em que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta. Assim sendo, a pesquisa visa estabelecer uma análise de como o Direito das Famílias¹ brasileiro chegou ao reconhecimento da socioafetividade e do reconhecimento da múltipla filiação, para posteriormente elencar os efeitos daí decorrentes.

Para tanto, em termos metodológicos, utilizou-se da abordagem dedutivo-qualitativa. Ou seja, partiu-se do aspecto geral sobre o conceito de família e sobre a evolução legislativa de sua compreensão no Direito brasileiro para que, através de um processo de afunilamento, se chegasse à realidade fática que trouxe à tona essa nova modalidade de filiação. Não se buscou representatividade numérica nos fundamentos do trabalho de pesquisa, mas o aprofundamento da reflexão acerca desse novo instituto. O procedimento utilizado foi o monográfico, pois, se discorreu sobre uma temática central: a multiparentalidade. Já a técnica aplicada foi a bibliográfica, pois, a partir do estudo de decisões jurisprudenciais e de referências teóricas como livros, artigos científicos e resoluções, foi possível o aprofundamento da compreensão do tema.

A motivação para a escolha do tema se deu por duas razões: primeiro por ser, ainda, uma novidade jurídica não regulamentada, o que enseja pesquisa e reflexão sobre o assunto a fim de pensar possibilidades e lançar eventuais bases para diretrizes vindouras; segundo, porque há na família da pesquisadora, um caso de multiparentalidade configurado.

Como se verá ao longo dos capítulos, doutrina e jurisprudência são uníssonos quanto ao reconhecimento do afeto como norteador da aplicação do Direito. Assim, em 2016, o STF - no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC - reconheceu a parentalidade socioafetiva como forma autônoma de parentesco. Tal entendimento

¹ Expressão criada por Maria Berenice Dias, na obra "Manuel de Direito das Famílias" (2005), utilizada em substituição ao termo 'Direito de família', remetendo às múltiplas possibilidades de formatação familiares. Bem aceita pela doutrina, a modificação abrangendo a pluralidade, visou adequar-se à Constituição Federal que esgarçou o conceito de família, não havendo mais como falar em família, no singular, mas em famílias.

definiu taxativamente que a parentalidade biológica não se sobrepõe à socioafetiva, modificando conceitos anteriores que supervalorizavam o fator biológico e o sobrepunham sobre o afetivo. Inclusive, nesse aspecto, surgem reflexões que sugerem que deveria haver a preponderância da socioafetividade, traduzindo a realidade da vida, sobre à biologização dos vínculos.

Mas, para se chegar à compreensão das implicações da multiparentalidade e de seu conceito, serão primeiramente abordados no capítulo 2, definições como família, parentesco, filiação, autoridade parental e os princípios afetos à família.

O capítulo seguinte, por sua vez, aborda a conceituação da multiparentalidade e especifica como se deu sua consolidação. Traz, ainda, uma análise do caso paradigma que deu origem a tese de repercussão geral n. 622 e aponta as críticas existentes em relação a esta decisão. Sequencialmente, se discutirá se essa nova modalidade de filiação teria o condão de afastar a paternidade biológica ou se ambas poderiam coexistir. Havendo a possibilidade de coexistência, o estudo se dirige a apontar possibilidades de como se efetivariam os direitos inerentes à tal reconhecimento.

Por fim, o capítulo 4 apresenta alguns dos principais efeitos e possibilidades jurídicas relacionados à multiparentalidade, como a alteração do registro civil, a obrigação alimentar, os reflexos no direito sucessório e os efeitos expansivos já identificados, como a multimaternidade e a aplicação inversa da tese.

Concluiu-se que o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais é uma conquista irreversível do Direito das Famílias. Avanço esse que convoca os operadores do direito a refletir sobre o amplo espectro de possibilidades quanto aos reflexos da multiparentalidade. Além disso, restou clara a insuficiência da previsão legal, de material doutrinário e jurisprudencial para que as dúvidas relacionadas à tais reflexos fossem elucidadas e para que se pudesse elencar, precisamente, todos os efeitos em que a multiparentalidade acarreta em múltiplas áreas do direito. Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade da atualização legislativa a fim de contemplar, dar amparo e regulamentação a esse novo instituto jurídico e às suas implicações.

Assim sendo, o que se pretende fazer é uma leitura crítica em torno do instituto da multiparentalidade, analisando algumas de suas principais consequências jurídicas e incentivar novas pesquisas sobre o tema.

2 FAMÍLIA

Neste capítulo será apresentado um breve histórico sobre o desenvolvimento do direito das famílias, bem como os principais conceitos correlacionados e os princípios afetos à seara familiar.

O conceito de família que hoje se tem, passou por modificações profundas ao longo da história e continuará em constante transformação a título de ajustar-se à dinamicidade das relações humanas e sociais. Assim, o ideal de família, como compreendido hoje, é totalmente diferente da ideia de família que se tinha na Idade Média ou na pré-história, por exemplo. Sobre o tema, preleciona Francesco Carnelutti (2006, p. 53):

Desse modo, a história do direito ensina que a família foi, em sua origem, um Estado minúsculo; um Estado monárquico por excelência, dominado por um rei ou por uma rainha, conforme o regime fosse o patriarcado ou o matriarcado. Os historiadores do direito, especialmente do Direito Romano, comprovaram esse **caráter político da família**; posteriormente, o Estado foi evoluindo. A família, a *gens*, a cidade, polis, são as primeiras fases do desenvolvimento; depois o Estado evolui; não é necessário remontar na História para ter a prova dessa evolução que se encontra ao alcance das mãos nos últimos séculos de desenvolvimento da história italiana. [...] A pretensão, dentre outras coisas, de negar a família para afirmar o Estado é uma das mais insanas aberrações que podem ser adotadas na história do pensamento humano. Sem a família, o Estado não pode viver, como não se poderia construir um edifício se se desagregassem os tijolos com que ele é construído. Um Estado sem família é tão absurdo quanto um corpo humano sem células. Assim como a saúde do corpo humano depende da permeabilidade da célula do misterioso fluxo vital, também a saúde do Estado depende da coesão da família, ou seja, da circulação do amor entre seus membros. **(GRIFO NOSSO)**

Embora informações acerca da estrutura familiar no período da pré-história sejam incertas, descobertas feitas principalmente através de escavações, trazem indícios de como se deu parte do período de maior extensão na história humana (ENGELS, 1978). Em razão disso, considera-se 'pré-história' acontecimentos anteriores à invenção da escrita. Logo, ante a impossibilidade de se balizar em dados contidos em textos, remanesceu a estes o emprego de outros meios para conquistar informações referentes a este período.

O evolucionista Lewis Henry Morgan, dividiu, em sua pesquisa, a humanidade em três períodos: selvageria, barbárie e civilização. Especifica que estes períodos aconteceram de maneira sequencial e progressiva por meio de vagarosas concentrações de conhecimento experimental (MORGAN, 1877). Especificamente

quanto à família, Morgan conclui em seu estudo que nas primícias da humanidade imperava a promiscuidade sexual entre os membros das tribos, não havia a ideia de monogamia ou agrupamento familiar.

Posteriormente, narra o autor, na Grécia Antiga surgiram os primeiros clãs, estruturados a partir da união de indivíduos unidos por vínculos de parentesco. E foi através da organização dos clãs, que ocorreu gradativamente a formação das *polis*, também conhecidas como Cidades-Estado. Doravante a *polis*, surge a família como organismo social que veio a consolidar-se enquanto instituição na Roma Antiga. (MORGAN, 1877)

A família romana, centrada no homem, delegava às mulheres papel coadjuvante. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassallos e o direito de vida e de morte sobre todos eles. Em relação aos filhos, esta autoridade do *pater família*, prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e durava até a morte do patriarca, que por sua liberalidade poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo. Cabe destacar que em termos etimológicos, a palavra família deriva do vocábulo *famulus* que quer dizer escravo doméstico. Família seria, então, o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. (XAVIER, 1998)

As Cidades-Estados apresentavam mecanismos de organização política diversos, sendo independente politicamente uma das outras. Contudo, segundo Xavier (1998), uniam-se no aspecto cultural, especialmente quanto à língua e costumes.

Com a queda do Império Romano (476 d.C.), teve origem no Ocidente, à Idade Média. Nesta fase, a família ganha novas configurações e características distintas, especialmente em razão do cristianismo. De acordo com Varela (1999), o sistema feudal associado à modificação dos dogmas religiosos originou uma série de transformações comportamentais. Passou-se a primar pelo ideal de coletividade e pelo senso de solidariedade entre os membros da família, ao contrário do individualismo predominante ao longo da antiguidade. Assim afirma o autor (1999, p. 47): “A Família, deixando de constituir um organismo político para se converter numa comunidade natural, passou a compreender apenas as pessoas ligadas entre si pelo vínculo sacramental do casamento e pelos laços biológicos da procriação”. Nessa fase da História, a mulher passou a ocupar na instituição familiar um lugar próprio e central, incumbindo-lhe a administração doméstica e a educação dos filhos.

Percebe-se que historicamente a organização familiar e o conceito de família vão sendo (re)moldados e o próprio papel dos membros dos núcleos familiares também se transforma e se ressignifica.

Desse modo, Maria Berenice Dias (2011) afirma que a vida aos pares é um fato natural: indivíduos se unem por química biológica. Enquanto a expressão 'família' pode ser definida como agrupamento informal, cuja formação decorre espontaneamente no meio social e sua estruturação se dá através do Direito. Leciona, ainda que

Como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, que cumprem sua vocação conservadora. A família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Essa preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2011, p. 27)

Como se observa, a família, por ser essa referida construção cultural, se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história numa determinada época e contexto. É uma construção social vivenciada (BIROLI, 2014). Logo, trata-se de algo não estacionário e que exige do Direito, observância à realidade para aquém das possibilidades contempladas nas legislações.

Por muitos séculos, no entanto, a família foi compreendida como sendo somente aquela oriunda dos sagrados laços do matrimônio, formada por pai e mãe, em uma concepção de filiação biparental (GILISSEN, 1995). O que se convencionou chamar de "família legítima". Conforme Lerner (1989), durante esse período, houve a imposição social da reprodução e, nesse aspecto, se falava em débito conjugal. Tratava-se o corpo da mulher como dote, logo, posse do marido. Mattoso (1988) aponta que o desenvolvimento da família se deu em paralelo à evolução da humanidade e é bom frisar que nem sempre, em termos de história, preponderou o patriarcado, embora tenha sido esse o modelo prevalente no Brasil desde a sua constituição.

Assim, se passa a uma breve introdução acerca do conceito de família no Direito brasileiro.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Pelo exposto, se pode supor que em muitos códigos civis, a exemplo do antigo Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1916), a mulher era relacionada no rol de relativamente incapazes (art. 6º, II), não podia trabalhar sem autorização do marido (art. 242, VII) e só podia exercer a administração e direção do lar nas hipóteses de ter sido seu marido preso por mais de dois anos, ter desaparecido ou estar interditado (art. 251 e incisos). Este formato se manteve – em aparência - à custa da integridade física e psíquica das mulheres, que se mantinham dentro de relacionamentos abusivos sob pena de exclusão e julgamento social. Tanto que o casamento era indissolúvel. (DIAS, 2015)

Havia a possibilidade de desquite no supracitado código de 1916, desde que fosse fundamentado. Devia embasar-se no rol do art. 317 ou no art. 318 (CC/1916). Mas, não havia previsão ou possibilidade de um novo casamento, já que este era considerado indissolúvel. Assim, sobre a Lei do Divórcio instituída pela EC n. 9/77, Beltrão afirma que:

Fruto de uma emenda constitucional proposta pelo Senado, [...] permitiu uma profunda mudança social no Brasil. Até então, o casamento era indissolúvel. A maridos e esposas infelizes só restava o desquite — o que encerrava a sociedade conjugal, com a separação de corpos e de bens, mas não extinguiu o vínculo matrimonial. Assim, pessoas desquitadas não podiam casar novamente. Quando voltavam a se unir a alguém, a união não tinha respaldo legal. E os filhos eram considerados ilegítimos, como se gerados em relacionamentos extraconjugais. Além de não terem amparo da legislação, esses casais — que viviam “em **concubinato**”, segundo o termo jurídico — sofriam preconceito, especialmente as mulheres. (Beltrão, 2017) [GRIFO NOSSO]

Por essa configuração de ilegitimidade dos novos núcleos familiares, passou a ser cada vez mais frequente e usual a prática do concubinato. Em razão das mudanças no campo cultural e de uma crescente desvinculação do Direito dos dogmas religiosos, passaram a ocorrer transformações legislativas no campo do Direito das Famílias e o conceito de família mudou e ganhou amplitude.

O divórcio, regulamentado pela lei n. 6.515/77 (BRASIL, 1977) modificou as estruturas da sociedade, razão pela qual causou resistência e críticas por parte das bancadas religiosas e demais conservadores que afirmavam que tal medida acabaria com a família enquanto instituição (AGUIRRE, 1996). Após anos de debate, a referida lei passou a vigorar com restrições: a separação consensual, por exemplo, exigia ao

menos dois anos de casamento para ser homologada pelo juiz, nos termos do art. 4º. Entretanto, litigiosa ou consensual, a separação não acabava com o casamento. Para tanto, era necessário o divórcio, que só poderia ser declarado no mínimo após três anos da separação judicial, era o chamado divórcio-conversão (art. 25 da lei 6.515/77).

A lei trouxe ainda, em seu art. 40, a possibilidade do divórcio direto, admitido somente uma vez, para aqueles que já estivessem separados de fato a mais de 5 anos antes de 28 de junho de 1977. Exigia comprovação do decurso do tempo da separação e a sua fundamentação, sua causa. A Constituição (BRASIL, 1988), em seu art. 226, §6º, trouxe um avanço nesse aspecto e diminuiu os mencionados prazos para o pedido de divórcio. A lei n. 11.441/2007 (BRASIL, 2007), possibilitou o divórcio e a separação consensuais em cartório, desjudicializando as demandas nos casos em que as partes pediam consensualmente a separação e não envolvessem filhos menores de idade ou incapazes.

Somente em 2010, com a emenda constitucional n. 66 foi instituído o divórcio sem a necessidade de separação prévia. A partir de então, os modelos tradicionais de família e de casamento passaram por diversas transformações e hoje o matrimônio civil, por exemplo, pode ser realizado tanto entre homens e mulheres quanto por casais do mesmo gênero conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADPF 132 em 2012. Assim, leis como a do divórcio precisam acompanhar as novas tendências da sociedade.

Como se denota, constituinte, legislativo e judiciário fizeram esforços conjuntos no sentido validar as novas formatações de família. Rompeu-se gradativamente a ideia de família transpessoal, hierarquizada e patriarcal (SILVA, 2002, p. 450). Apesar disso, omissões legislativas deixam brechas e dificultam a aplicação do Direito na análise fática, o que não significa que inexista direitos a serem amparados pelas mais variadas constituições familiares. Nesse sentido, o judiciário precisou arcar com a responsabilidade de alargar o conceito de família pelas novas realidades que lhe foram sendo apresentada (DIAS, 2015).

As referidas mudanças chegaram à Constituição Federal que:

[...] enlaçou no conceito de família, outorgando-lhes especial proteção, outras estruturas de convívio. Além do casamento trouxe, de forma exemplificativa, a união estável entre um homem e uma mulher e a chamada **família parental**: um dos pais e seus filhos. [...] Reconheceu que o rol constitucional não é exaustivo, e continuou a reconhecer como família outras estruturas familiares.

Assim as famílias **anaparentais**, constituídas somente pelos filhos, sem a presença dos pais; as **famílias parentais**, decorrentes do convívio de pessoas com vínculo de parentesco; bem como as famílias **homoafetivas**, que são as formadas por pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento da homoafetividade como união estável foi levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, em decisão unânime e histórica. [...]. Também se deve à iniciativa do Poder Judiciário assegurar aos homossexuais, vivendo sozinhos ou em família, o direito de adotarem crianças, bem como fazerem uso das técnicas de reprodução assistida. (DIAS, 2015) [GRIFO NOSSO]

Logo, vê-se que à luz da Constituição (BRASIL, 1988) e seus princípios fundamentais, o judiciário tem buscado cumprir o dever de não afastar de sua apreciação nenhuma ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV CRFB/88), mesmo ante as lacunas legais acerca do direito das famílias tal qual se apresentam e não como eram idealizadas pelo legislador.

Perlingieri (2002, p. 178) conceitua família como “formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

Como se vê, o conceito de família hoje abrange uma perspectiva mais ampla, flexível e humanizada. Conforme Rizzardo, (2007) afastam-se os conceitos de família que colocam os seus membros numa posição de subordinação a um chefe, promove-se, atualmente, a igualdade hierárquica do homem e da mulher no grupo familiar. Nas palavras do autor, a própria ideia de hierarquia entre pais e filhos já está caindo em desuso, considerando a nova conotação do relacionamento entre os genitores e sua prole. Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece, no art. 226, a família informal, constituída pela união estável. Informal porque hodiernamente tende

[...] à valorização da pessoa humana [...] perdeu suas antigas características institucionalista e patrimonialista, pois atualmente é marcada pela **valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos, desbiologização da paternidade**, companheirismo, democracia interna mais acentuada, instabilidade, mobilidade, inovação permanente. (TEIXEIRA, 2009, p.34). [GRIFO NOSSO]

Assim, Paulo Lôbo (2009, p. 2) aprofunda-se nessa característica da desbiologização e conceitua juridicamente a família como entidade:

[...] feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo

conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Para além da natureza conjugal e biológica, vê-se, portanto, que a família, para ser assim conceituada, depende de dois pilares básicos: os vínculos que a unem e os grupos familiares que tais vínculos formam. Estes podem ser sanguíneos, jurídicos ou afetivos e serão abordados ao longo desse trabalho.

Hoje, o elemento fundamental para a constituição de uma família é o afeto, pautado nas noções de solidariedade e responsabilidade. Matta (1987, p. 125) já afirmava - mesmo antes da CRFB/88 ser promulgada - que “a família é um grupo social, bem como uma rede de relações. Funda-se na genealogia e nos elos jurídicos, mas também se faz na convivência social intensa e longa”. Razão pela qual hoje se reconhece como entidade familiar, além da matrimonial (hétero ou homoafetiva), a família extensa, a monoparental, a família reconstituída (mosaico), família anaparental, a ampliada, a eudemonista, família pluriparental, multiparental, simultânea ou paralela etc. (LÔBO, 2011)

Ao se falar em família, para fins da presente pesquisa, se quer tratar da instituição em si, daquilo que se observa no dia-a-dia (dinâmico) e não dos conceitos jurídicos de parentesco que perduraram no tempo (passivos). Mas, o que é então o parentesco e qual sua relevância para o tema?

2.2 PARENTESCO

Embora por vezes se confundam, há que se pontuar que parentesco e família são conceitos distintos. Já visto o conceito de família, passa-se, agora, ao parentesco: O parentesco, conforme Tartuce (2015), implica em um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos.

Assim, de acordo com o autor, existem três relações de parentesco possíveis. A primeira é a consanguínea ou natural - regida pelo fator biológico ou sanguíneo, por terem origem no mesmo tronco. Pode ser em linha reta ou colateral (arts. 1591 e 1594 CC/2002); A por afinidade - que é aquela existente entre o cônjuge ou companheiro e seus familiares – sogros e cunhados por exemplo - (art. 1595 CC). O casal (independente da questão de gênero) não tem parentesco entre si, somente com os familiares do outro; E por fim, o parentesco civil - decorrente de outra origem que não

seja a consanguinidade ou afinidade, como a adoção (art. 1596 e art. 1618 e ss do CC/2002). (TARTUCE, 2015)

Dias (2015) afirma que no âmbito científico, o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida ensejou o que passou a ser chamado de desbiologização da parentalidade. Por conseguinte, o parentesco civil não é mais somente o que resulta da adoção, mas o que decorre de qualquer outra origem que não a biológica, como a reprodução heteróloga e parentalidade socioafetiva. Vê-se que a lei Civil vigente (BRASIL, 2002) não se preocupou em distinguir ou hierarquizar as relações de parentesco e, embora o judiciário, não encontre respaldo explícito para adoção do critério socioafetivo, a doutrina e a jurisprudência têm se empenhado para encaixá-lo na subjetividade da expressão “*ou outra origem*” presente no art.1.593.

Quanto ao tema, Tartuce (2015) aduz ainda que inexistente parentesco de qualquer espécie entre os cônjuges ou companheiros, já que o vínculo que os une é oriundo de uma comunhão de vida firmada pela solidariedade, mútua assistência, respeito e coabitação.

Pelo exposto, resta definido que se rompeu a visão hierarquizada e matrimonializada da família. O que implicou em novas possibilidades na relação de parentesco e inclusive a paternidade passou a ser vista como um direito e uma necessidade do filho - **sujeito de direitos** - razão pela qual foram abolidos (art. 227, §6º CRFB/88) os impedimentos que os filhos nascidos de uma relação extramatrimonial - ou de outras formas fora da “família legítima” - enfrentavam para ver declarada sua paternidade. Conforme Dias (2013), a paternidade do século XXI deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva, alicerçando-se a ideia da paternidade muito mais no amor do que em determinismos biológicos. Para compreender melhor esse contexto, é preciso entender o conceito de filiação.

2.3 FILIAÇÃO

A doutrina majoritária, aqui representada por Mara Berenice Dias (2007, 2013) – amparada, em partes, pelo texto do Código Civil (BRASIL, 2002) a exemplo dos artigos 1596 e 1697, entende por filiação a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre genitor e prole, seja ela decorrente de vínculo

sanguíneo ou de outra origem legal, como adoção, reprodução homóloga ou heteróloga e no reconhecimento da filiação socioafetiva. Logo, resta claro que o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica, não havendo primazia, com base nos princípios constitucionais, de um sobre o outro.

A relevância desse instituto reside nos efeitos jurídicos, morais e psicossociais em que acarreta. Assim, o legislador foi taxativo ao estabelecer, no artigo 27 da lei n. 8.069/90 (BRASIL, 1990), que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O estado de filiação implica em algo único, personalíssimo, de acordo com as especificidades de cada caso e de natureza socioafetiva. Socioafetividade essa que se configura e se desenvolve na convivência familiar e, por sua importância, a legislação comporta ações exclusivas nessa seara, tais como as ações de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade e ações de reconhecimento de paternidade.

Nesse diapasão, os avanços científicos contribuem para o auxílio ao judiciário na busca da definição da origem genética, importante em face dos diversos direitos e deveres decorrentes do parentesco, já tratado no item anterior (LÔBO, 2004). Entretanto, o direito a conhecer da própria ancestralidade genética - com base em princípios que norteiam do Direito das Famílias, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade - se difere do direito à filiação, pois nem sempre conhecer o seu tronco genético implica em ser do melhor interesse do menor, por exemplo, afastar uma filiação socioafetiva faticamente consolidada. (CALDERÓN, 2017). Nisso, o STJ teve participação central para dar peso à socioafetividade no âmbito das relações paterno-filiais, uma vez que em diversas decisões afirmou que a relação filial pode se estabelecer exclusivamente por intermédio do vínculo afetivo. (DIAS, 2009)

Se a própria lei, como vimos, estabelece ser irrevogável o reconhecimento dos filhos e veda qualquer tipo de condição ou termo para tal, (art. 27 ECA e art. 1.613 do CC/2002), impossibilita que qualquer pessoa requeira estado contrário ao que resulta no registro de nascimento, salvo se provado vício de consentimento e se não houver se consumado a paternidade socioafetiva (NADER, 2016, p. 279).

Por todo o discorrido, fica clarividente que o conjunto legislativo brasileiro tornou os filhos – que, como vimos, outrora já foram considerados propriedade do pai,

podiam ser vendidos como escravos, depois foram tidos por ilegítimos se não houvesse a biparentalidade conceptiva - agora sujeitos de direito. Ou seja, primou-se pela aplicação de diretrizes principiológicas, como a dignidade da pessoa humana, abandonando o apego patrimonialista, que era o sustentáculo legitimador da conceituação e do apego à definição engessada de família legítima (VENOSA, 2009). Buscou-se coibir qualquer qualificação discriminatória relativa à filiação e pôs fim as distinções entre os filhos. Com isso, Venosa (2009) aponta que surgiram reflexos significativos, principalmente no âmbito do Direito das Famílias e os filhos passaram a adquirir, indistintamente, direitos e obrigações que afetam dentre outras instituições jurídicas, o sustento, a guarda e a educação, ou seja, incidem objetivamente no exercício do poder familiar sobre o qual se passa a discorrer.

2.4 PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL

Com a substituição do pátrio poder – termo utilizado pelo Código Civil de 1916 para indicar o poder exercido exclusivamente pelo pai sobre os filhos - pelo poder familiar, houve a preocupação do legislador em primar pelo melhor interesse dos filhos (art. 1583, arts. 1.630 a 1.638 CC/2002), além de contemplar a solidariedade familiar. Passou a ser compreendido como um exercício efetivo de poder na perspectiva abarcar maiores obrigações; converteu-se em múnus não opcional e necessário ao interesse de outrem, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. (LÔBO, 2017)

Há uma corrente doutrinária da qual Tartuce (2017, p. 703) é adepto, que defende a adoção do termo autoridade parental em vez de poder familiar, em razão dos princípios que regem o Direito das Famílias (que veremos a seguir) e com o próprio ideal de família que se pretende alcançar. Assim, Pereira (2015, p. 501) acrescenta que esse termo alcança de modo mais amplo o conteúdo democrático da relação familiar, além de traduzir preponderantemente uma carga maior de deveres do que de poderes para que o filho, pessoa em desenvolvimento, tenha uma estruturação psíquica adequada, com a devida assistência e protegido de eventuais excessos por parte de quem esteja no exercício dessa autoridade a que se submete.

Flávio Tartuce (2014, p. 941) apresenta o conceito de Poder Familiar como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família

democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Esta definição é de extrema importância para fundamentar o instituto jurídico, objeto deste trabalho, haja vista a afetividade ser requisito fundamental para que a multiparentalidade possa ocorrer.

Nader (2016, p. 337), por sua vez, afirma que poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores e administrar seus eventuais bens e é um direito que a Lei não concede, senão que reconhece, como consequência natural da paternidade, de maneira que os pais têm um chamamento natural para o seu exercício. Como se dará esse exercício, em casos de multiparentalidade, veremos logo mais no cap. 3.

2.5 PRINCÍPIOS AFETOS À FAMÍLIA

Como apontado na narrativa anterior, princípios constitucionais são a bússola da hermenêutica jurídica, orientando o intérprete, e que, conforme Maria Berenice Dias, podem apresentar-se como:

Princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes [...] e princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética [...], inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. (DIAS, p. 43)

No âmbito do Direito das Famílias, os principais princípios, intrínsecos um ao outro e que dão sustentação aos demais, são o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB/88) e da afetividade. Conforme Venosa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, rege todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional, e “no direito de família, por suas características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social”. (VENOSA, 2005, p. 26).

O princípio geral da afetividade, enquanto mandamento valorativo, apesar de não possuir previsão específica, encontra seu fundamento legal extraído dos princípios fundamentais - da dignidade humana e da solidariedade, estes sim

contemplados constitucionalmente - e é considerado um dos mais importantes princípios inerentes ao Direito das Famílias. Assim, a Constituição, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º afirma, respectivamente o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43) Em linhas gerais, possibilita a inafastabilidade da jurisdição dos modelos de família abordados ou não pelo sistema jurídico codificado. Permite o protecionismo estatal de todas as formatações familiares.

Conforme Lôbo (2002, p.9), a afetividade é construção cultural construída na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Essa definição visa afastar a incidência de ações meramente argentárias envolvendo a socioafetividade. Conforme o autor, onde houver uma relação ou comunidade conectada por laços de afetividade, sendo tais laços sua causa originária e final, haverá família. Logo, torna-se impossível vislumbrar a Afetividade como princípio desvinculada da Dignidade da Pessoa Humana e vice-versa, sobretudo em temas tão delicados como os que envolvem a Família.

Em linhas gerais, o macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, nas palavras de Sarlet (2012), constitui reduto intangível de cada indivíduo e a última fronteira contra ingerências externas. Implica em enquadrar as restrições aos direitos e garantias fundamentais dentro de limites intangíveis impostos pela dignidade da pessoa.

Além desses, existem outros princípios que regulam e norteiam o Direito na seara das relações familiares. Dentre estes, selecionou-se alguns a serem suscitados:

Princípio da Solidariedade: Madaleno (2013), aduz que solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. Encontra respaldo constitucional no art. 3º, I, CRFB/88;

Princípio da Isonomia entre Filhos: amparado pelo art. 227, §6º, CRFB/88 e art. 1596, CC/2002 sistematiza o trata igualitário entre os filhos havidos ou não do casamento, e assim, afastou a dicotomia que perdurou por longas décadas, entre filhos legítimos *versus* filhos ilegítimos. Diniz (2008, p. 27) afirma que com base nesse princípio não se faz distinção entre filho, seja matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão. Assim, admite o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe que se exponha no registro de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

Princípio da Convivência Familiar: amparado constitucionalmente no *caput* do art. 227, implica em assegurar que os membros da família gozem do direito de conviver com seus parentes e estabelecer uma relação de afetividade no dia-a-dia. Assim, ainda que os pais estejam divorciados, os filhos têm direito a convivência com ambos. Razão pela qual a guarda compartilhada ganhou maior relevância e passou a preponderar em casos de definição da guarda (lei n. 13.058/2014). Do mesmo modo, o direito à convivência é estendido aos avós desde 2011, com a lei 12.398, que incluiu tal possibilidade no § U do art. 1598 CC (BRASIL, 2002).

Princípio da Paternidade Responsável: avocado no art. 226, §7º, CRFB/88, a responsabilidade responsável caminha ao lado do planejamento familiar e passa pela dimensão de responsabilidade a ser observada tanto na formação como na manutenção da família. Ou seja, como é preciso haver responsabilidade no ato autônomo de decidir ou não gerar filhos, também incidirá a responsabilização decorrente do dever parental. Conforme Sandri (2006, p. 9),

[...] a paternidade responsável é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. No direito parental, diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos.

Vê-se que esse princípio geral, aliado ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, constitui a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retrata a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família (SANTOS, 2013). A assistência oriunda de tal responsabilidade contempla a sobrevivência, o bem-estar, o amparo moral, afetivo, intelectual e material. Desse modo, visa assegurar os princípios

fundamentais como o direito à vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: Após a Declaração Universal do Direitos Humanos, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNICEF, 1959). Para Barboza (2000), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente consagrou internacionalmente os direitos próprios da criança, permitiu que esta alçasse o patamar de sujeito de direitos e deixasse de ocupar papel passivo no núcleo familiar para tornar-se membro individualizado da família humana.

Com fundamento legal no art. 227, caput, CRFB/88, nos arts. 1.583 e 1.584, CC/2002 e nas disposições do Estatuto da Criança e do adolescente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente eleva a criança a um papel de protagonista e o seu melhor interesse passa a ser considerado. Para Pocar e Ronfani (2001), em lugar da construção piramidal e hierárquica em que o menor ocupava posição mais baixa, passou-se a ideia de círculo, em cujo centro aquele foi colocado, e “cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro”.

Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares: Amparado no art. 226, §§ 3º e 4º da CRFB (BRASIL, 1988), esse princípio, segundo Farias (2010), implica no reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico. Assim, como já dito anteriormente, desde a Constituição Federal as instituições familiares ganharam novos contornos e as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2010)

Tais princípios são essenciais para o exercício efetivo do judiciário nas resoluções dos casos fáticos que lhe são apresentados e é nessa dimensão principiológica que surge a multiparentalidade, como um meio de pacificação de demandas envolvendo os novos contornos familiares. O próximo capítulo tratará deste tema.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

Discorrido sobre os princípios norteadores do Direito das Famílias, é possível compreender a admissão jurídica da mutiparentalidade como entidade familiar com todas as implicações dela decorrentes. Pois, o afeto, como vimos, ganhou paulatinamente grande relevância como elemento identificador das entidades familiares, passou a ser parâmetro para caracterização de vínculos parentais e para a produção jurisprudencial na seara familiar.

O termo, oriundo da fusão de duas palavras (*multi + parentalidade*), significa a multiplicidade paterna e/ou materna e implica na possibilidade de mais de um pai ou mãe constarem na certidão de nascimento e demais documentos pessoais do indivíduo, contemplando duas verdades distintas, mas que se equiparam em valoração à nível jurídico. (CALDERÓN, 2017)

Quer dizer, se de uma monta existe a verdade biológica, que pode ser demonstrada por meio de exame laboratorial, comprovando o vínculo genético entre duas pessoas, há, de outra, uma verdade não menos importante que não pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (LÔBO, 2003). Assim, passemos à análise do conceito de Multiparentalidade.

3.1 CONCEITO

Multiparentalidade é possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou ao genitor afetivo de invocar os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. (ALMEIDA, 2013). Ou, conforme veremos a partir da análise do caso paradigma, através do qual o STF reconheceu esse instituto no Brasil, trata-se também de uma prerrogativa do filho em face à princípios como a busca pela felicidade e outros princípios afetos à dignidade humana, já apontados anteriormente. É, portanto, a possibilidade de uma pessoa ter simultaneamente mais de um pai e mais de uma mãe, não apenas no aspecto fático, mas também no campo jurídico.

Usualmente o judiciário defendia a exclusão da paternidade biológica quando caracterizada a socioafetiva. Assim, quando reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva, rompiam-se todos os vínculos jurídicos com o pai biológico, que não seria mais encarregado, por exemplo da prestação alimentar e à transmissão hereditária frente ao filho biológico, uma vez que este estabeleceu um novo vínculo com o pai socioafetivo em substituição ao primeiro (MALUF C.; MALUF A., 2016). Na mesma obra (p. 534), os autores defendem que, com base na chamada “teoria tridimensionada²” - reflexo da condição e da dignidade humana - a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades.

Assim, incidiria a determinação de uma multiplicidade de critérios de filiação, fazendo coexistir o critério biológico, o afetivo e o ontológico. Diante disso, se o indivíduo tem mais de um pai ou mãe, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco.

Para Tartuce (2016),

[...] a multiparentalidade é um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena.

Antes mesmo de ser reconhecida pelo Supremo e sem jurisprudência consolidada, a tese da multiparentalidade já era evocada. Assim, quatro anos antes da tese ser aprovada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2012) julgou procedente a apelação cível 0006422-26.2011.8.26.0286 e adotou simultaneamente a maternidade socioafetiva e a biológica.

Não há, no entanto, como negar que o acolhimento da multiparentalidade no Direito das Famílias brasileiro traz consigo questões complexas que ainda não possuem resposta, como se abordará no capítulo 4. Tais dúvida e os novos desafios vinculados ao reconhecimento do Instituto merecem especial atenção para que

² A teoria tridimensional sustenta que a compreensão do humano transcende o comportamento do mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado pela cultura jurídica ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (universo socioafetivo) e pelo próprio modo de relacionar-se consigo mesmo (mundo ontológico). Nesse sentido, compreende-se que o ser humano não existe só, a existência se dá num interjogo dessas existências, biológica, afetiva e ontológica. Sobre isso cf. Welter (2010).

reverberem de forma adequada. Antes de analisá-los, é válido conhecer como se deu a consolidação da Multiparentalidade que, conforme Simão (2017) colocou o Brasil na vanguarda mundial do Direito das Famílias.

3.2 CONSOLIDAÇÃO

Apesar do reconhecimento doutrinário, no âmbito de Direito das Famílias e Sucessões, aludindo a existência fática da multiparentalidade - como em Delgado (2004), Diniz (2015) - até 2016, no Brasil, não havia o reconhecimento desse instituto em termos jurídicos. Assim, através de 36 (trinta e seis) casos de Repercussão Geral enviados ao STF, no final de agosto de 2017 o Supremo julgou a Repercussão Geral n. 622³, em que acolheu a possibilidade jurídica da multiparentalidade. A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF e o caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898.060/SC.

Nesse julgamento, consolidou-se relevante tese sobre Direito de Família, abordando a parentalidade no cenário jurídico atual e, por consequência, a contextualização da ideia de filiação e de parentesco. O Ministro Luiz Fux foi o relator do processo (RE 898.060/SC), cuja apreciação foi acompanhada ativamente pelo IBDFAM que ingressou, inclusive, como *amicus curiae* e contou, para tanto, com a atuação bastante relevante do advogado e doutrinador Ricardo Calderón. É a partir da participação deste, no 60º Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões, realizado em 30/08/2018, no RJ, que as informações que se seguem puderam ser obtidas. Frise-se que as informações do presente capítulo têm por base principal o conteúdo do referido Fórum.

Pois bem, o tema em questão (Repercussão Geral n. 622) envolvia a análise de uma eventual prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Ao debater sobre o mérito da questão, o STF posicionou-se no sentido de não haver prevalência entre as modalidades de vínculo parental, aduzindo para a possibilidade de coexistência de ambas. Fux, no início de seu voto já destaca a importância da matéria a ser decidida:

³ STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux.

O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação. (BRASIL, 2016)

E, de fato, conforme lembra Calderón (2018), a tese redirecionou os contornos da filiação no Direito de Família e segue ecoando em reflexões doutrinárias e decisões judiciais, com projeções de várias ordens. Desde à preocupação em observar requisitos mínimos para que o instituto não caia em banalização, à reflexão sobre como os efeitos jurídicos poderão se materializar no âmbito previdenciário e sucessório, por exemplo, tendo em vista a ausência de previsão legal na regulação destas questões.

3.3 CASO PARADIGMA

O caso tomado por paradigma, a princípio, tratava-se do pedido de reconhecimento de filiação post mortem, oriundo da Paraíba⁴. Tinha por autora uma senhora que fora criada por seus avós biológicos. Isto porque seu ancestral genético, pai biológico, já com casamento marcado, acabou engravidando outra mulher (mãe da autora). A fim de evitar escândalos, os avós criaram a neta como se filha fosse, num formato em que todos estavam cientes da situação e sem quaisquer omissões, inclusive em relação à própria autora sobre a realidade dos fatos. (CALDERÓN, 2018)

Já em idade adulta, com o falecimento dos pais socioafetivos e registraes, a filha e seu ancestral genético, faticamente considerados irmãos, participaram em concorrência da sucessão em relação aos poucos bens dos pais. Ocorre que transcorridos dez anos da morte dos pais, o ancestral genético da autora (seu irmão) também veio a falecer. E este, diferentemente dos pais socioafetivos, tinha uma grande empresa, razão pela qual a autora ingressou com a ação suscitando que queria integrar a sucessão porque ele era seu 'verdadeiro pai'.

Notadamente havia, nesse caso, o exclusivo interesse patrimonial. Os sucessores legítimos interpuseram recurso discutindo a questão, já que nunca houvera convivência alguma em termos de exercício de paternidade e filiação entre

⁴ O caso tomado por paradigma, a princípio, era oriundo do TJ-PB: ARE 692.186/PB. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008> Acesso em 15 jun. 2020.

ambos. Em primeira instância, a partir do fator biológico comprovado por DNA, entendeu-se que a autora devia ser declarada filha do de cujus (irmão). À nível de recurso, em segunda instância reiterou-se que era filha porque o DNA confirmava. O STJ não reconheceu o Recurso Extraordinário porque não identificou elementos para tal. Interposto Recurso Ordinário, foi inicialmente conhecido e dada repercussão geral, tomado por caso paradigma. Ocorre que com os questionamentos suscitados pelo IBDFAM (*amicus curiae*), o STF “desconheceu” do recurso, que caiu numa espécie de ‘limbo jurídico’, provavelmente prevalecendo o que se decidira em segundo grau. Por identificar ausência de elementos suficientes e identificar que poderia ensejar, estimular ações de cunho meramente argentário, o STF elegeu o RE 898.060/SC como novo caso paradigma. (CALDERÓN, 2018)

Pormenorizando o referido caso, que como já dito, oriundo de Santa Catarina, tratava-se de uma situação em que se discutia o reconhecimento tardio de uma paternidade biológica (não vivenciada), em substituição a uma paternidade socioafetiva registral e concretamente vivenciada. Com mais de dezoito anos de convivência com o pai socioafetivo e registral, o processo tratava-se do pedido de uma filha, que descobriu aos quatorze anos que o pai não era seu ancestral genético. Em discussão acalorada de término de relacionamento, a mãe revelara que o seu ‘pai biológico’ era efetivamente outro homem, com quem jamais tivera contato e não o pai que conhecera até então. (CALDERÓN, 2018)

Por essa razão, de acordo com Calderón (2018), após os dezoito anos, em meados de 2003, a filha ingressou em juízo com uma ação de reconhecimento de paternidade em face ao ascendente genético – ‘pai’ biológico - e os respectivos efeitos decorrentes desse reconhecimento, como por exemplo, alimentos, nome, registro, herança. À época do requerimento da declaração de filiação, não houve qualquer menção expressa ao reconhecimento da multiparentalidade por parte da requerente. O que é compreensível, já que nesse período o tema era absolutamente embrionário mesmo para a doutrina. Ou seja, valia a regra geral anteriormente aduzida, de modo que a inclusão de um novo pai implicaria automaticamente na exclusão do pai já existente no registro (pois, admitia-se somente um pai figurando na certidão).

Em sua defesa, o pai biológico, questionou o papel da socioafetividade, alegou que a filha já possuía um pai socioafetivo, inclusive registrado no seu assento de nascimento, de maneira que isso, em tese, deveria impedir o provimento do pedido, pois, como já tendo um pai, seria impossível declarar uma segunda paternidade, a

menos que o TJSC não reconhecesse a afetividade como princípio norteador do Direito das Famílias. Além disso,

[...] sustentou que, em respeito à filiação socioafetiva consolidada no Direito brasileiro, não seria nem o caso de substituir o 'pai socioafetivo' pelo 'pai biológico', mas sim de apenas indeferir o pleito. Ao final, alegava que como a filha inclusive já era maior de idade, seria evidente que a sua postulação tinha caráter exclusivamente patrimonial (pensão e herança), o que não deveria prevalecer em uma questão balizada por interesses existenciais. Assim, pedia a defesa do 'pai biológico' a improcedência total dos pedidos feitos na causa. (CALDERÓN, 2018)

No decurso do processo, que se arrastou por mais de treze anos, a vinculação biológica da autora com o demandado foi demonstrada através do exame de DNA e a questão da descendência genética restou incontroversa. Contudo, a partir das alegações do ascendente biológico, era necessário amadurecer o debate sobre essa descendência ter prerrogativa de se consubstanciar na declaração plena da filiação requerida pela filha. (CALDERÓN, 2018)

Se por um lado comprovou-se, como visto, o vínculo biológico, de outro, inequívoco foi o fato de que havia uma paternidade socioafetiva e registral por longa data já consolidada. Para tanto, não satisfeito com a revelia do pai socioafetivo, o juiz de primeiro grau exigiu sua condução para que fosse ouvido no processo e este afirmou que não importava o que fosse decidido judicialmente, que apoiaria a filha se esse reconhecimento a faria feliz e em nada a decisão mudaria sua relação com ela. Com ambos os vínculos cabalmente comprovados, restou ao judiciário deliberar qual das paternidades deveria prevalecer no caso concreto, conforme se pedia na inicial.

Em primeira instância (ano de 2003), segundo CALDERÓN (2018), o feito foi julgado procedente, com a declaração de reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos em substituição à paternidade socioafetiva, inclusive com determinação de alteração do registro de nascimento. O ancestral genético, por acreditar ser uma ação meramente argentária, já que possuía boas condições financeiras, recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) questionando novamente se o Tribunal não considerava a afetividade para a configuração dos vínculos de paternidade.

O TJSC deu provimento à sua apelação, por maioria, para reformar a decisão de primeiro grau, sustentando que já havia uma paternidade socioafetiva consolidada e que casos em que o critério biológico poderia ter peso definitivo seriam aqueles em que não houvesse pai algum figurando na certidão de nascimento da pessoa.

Portanto, o caso seria apenas de declaração da descendência genética, comprovada pelo DNA, mas sem reconhecer a filiação, negando os pedidos da filha. (CALDERÓN, 2018)

Como houve divergência, foram opostos embargos infringentes pela filha perante o TJSC que em 2013, ao julgar este recurso, deu provimento aos referidos infringentes para reformar o acórdão anterior do próprio Tribunal, de forma a manter incólume a decisão de primeiro grau, pela prevalência da paternidade biológica.

Como a decisão do TJSC privilegiou a paternidade biológica, foi manejado o competente Recurso Extraordinário (RE) pelo réu (pai biológico), que pediu ao STF a reforma da decisão por ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação. Aduziu que não se poderia excluir o pai socioafetivo, bem como deveria ser declarada apenas a sua ascendência genética, sem os efeitos da filiação, declarando-se a improcedência dos mencionados pedidos meritórios.

O recurso foi admitido e chegou até o Supremo para deliberação, sendo que por decisão do Ministro Relator Luiz Fux, o caso, por fim, passou a embasar a Repercussão Geral que cuidava do tema “paternidade socioafetiva x biológica”. Ocorre que na deliberação identificou-se que o pai biológico estaria usando distorcidamente a socioafetividade como meio de blindar-se, elidir-se de qualquer responsabilidade oriunda de eventual declaração de paternidade. Na deliberação decidiu-se, com base na busca da felicidade, realização pessoal, vínculo socioafetivo consolidado há mais de trinta anos (a este tempo), vínculo biológico também presente e passível de gerar filiação, com base ainda no direito do descendente de fazer valer sua filiação conforme sua pretensão, exemplo de Louisiana⁵, pluriparentalidade, coexistência de ambas as filiações/paternidades, manter ambas as paternidades nesse caso concreto. (BRASIL, 2016)

Conforme Calderón (2018) a

manifestação de um tribunal superior pela possibilidade de reconhecimento jurídico de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, de forma

⁵ Nos Estados Unidos os Estados têm competência legislativa em matéria de Direito de Família. Assim, a Suprema Corte de Louisiana têm jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da dupla paternidade. No caso *Smith v. Cole* (1989), o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois. Nas palavras da Corte, a ‘aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade.’ Informação disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/stj-coexistencia-de-vinculos-de-filiacao/>

concomitante, merece destaque, pois deixou novamente o Brasil na vanguarda mundial do Direito de Família. Outro aspecto digno de nota é que a conclusão do STF foi extraída a partir de uma hermenêutica civil-constitucional, robustecida por princípios e valores constitucionais, o que se mostra adequado e necessário, já que para edificar a solução do caso, o Supremo partiu do problema concreto ao sistema jurídico, a seguir analisou o conjunto de normas do nosso ordenamento a partir da Constituição Federal, perpassando pelas disposições do Código Civil e demais leis pertinentes. Ao final, chegou-se a interessante solução, para a qual inexistia legislação prévia explícita a respeito [...] mesmo sem lei que preveja expressamente a multiparentalidade no direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem afirmar essa possibilidade jurídica. Com isso, fornece aos operadores do Direito mais uma opção ao nosso “cardápio de soluções jurídicas”. Esses novos conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige alguma acomodação jurídica.

Em linhas gerais, na decisão definitiva, dada em setembro de 2016, quando a autora já estava com trinta e três anos de idade, o STF negou provimento ao RE interposto pelo réu. Por maioria, ficou aprovado o voto do Ministro Relator negando provimento à insurgência do pai biológico e mantendo a decisão que havia sido deliberada nas instâncias inferiores, a fim de reconhecer a paternidade biológica com todos os efeitos decorrentes. (CALDERÓN, 2016)

Calderón (2016) lembra ainda que o voto do Ministro Relator, acompanhado pela maioria, evidenciou a possibilidade da existência cumulada e concomitante da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva preexistente. Admitiu, portanto, a pluriparentalidade ao manter ambas as paternidades de forma simultânea, desconstruindo o caráter de privilégio de uma forma de paternidade sobre outra e a necessidade da exclusão de um pai para que houvesse a inclusão de outro.

3.4 CRÍTICAS

Conforme Simão (2017), em termos processuais a decisão do Supremo merece questionamento, haja vista ter decidido por negar provimento ao recurso do pai biológico, declarando, entretanto, que era possível a manutenção de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, de forma concomitante e em coexistência no referido caso concreto. Mas, para fazer valer tal reforma, conforme as regras processuais, haveria que ter dado provimento parcialmente ao recurso para que

pudesse fazer as alterações nos supramencionados aspectos da decisão do TJSC. O mesmo autor tece outras críticas à decisão, como:

o Supremo **decidiu por algo que não fora pleiteado**, além de que o **debate** sobre a multiparentalidade ainda **não estava maduro** para uma decisão desse caráter. O STF fugiu do tema proposto e não possuía respaldo suficiente para tal decisão, como em 2005, quando não havia ‘clima’ para se decidir sobre a afetividade como princípio jurídico. À época quando a questão era o abandono afetivo sobre a ótica da indenização, afirmou-se que “afeto é tema que se confunde com amor e que o direito não pode obrigar ninguém a amar”. Essa ideia perdurou até 2012, quando a Ministra Ellen Grace trouxe a questão por **via transversa**, afirmando amor é coisa etérea que o direito não se preocupa; mas, afeto é convívio, do verbo, afetar, estar junto, afeto estar junto e não se confunde com amor, mas está intimamente vinculado à dignidade humana e sua violação agride, portanto, de forma transversa à Constituição. O abandono afetivo enseja, portanto, o dever de indenizar[...] O supremo evocou para si o que não estava nos autos. Verifique-se o debate sobre a união homoafetiva, sobre o qual Berenice escreveu a mais de trinta anos atrás. A tese sobre multiparentalidade não foi amadurecida. [GRIFO NOSSO] (SIMÃO, 2017)

Segue as críticas, inclusive indagando se a multiparentalidade foi reconhecida ou criada juridicamente. Questiona que “quando há dupla paternidade na prática, o judiciário reconhece e quando não há, o judiciário cria”. Discorre que não cabe ao Direito impor um pai e reflete que se já há um pai que cria e dá afeto, qual a necessidade do reconhecimento de outro? Nesse ponto rememora as ações de cunho meramente econômico (argentárias), de fundo ético e moral questionável. O autor cita o voto do Ministro Fachin e menciona que, assim como este, entende que o afeto deveria se sobrepôr – e não se equiparar – ao fator genético na análise das relações no âmbito do Direito das famílias. Aduz ainda que assim como no processo de adoção, só poderia ser admitido o reconhecimento *post mortem* se iniciado o processo em vida para que pudesse se auferir o interesse das partes no reconhecimento. (SIMÃO, 2018)

O autor segue com as críticas:

O ministro Fux, em seu voto afirma que não cabe à lei agir como o Rei Salomão é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Dessa leitura múltiplas consequências [...] surgem [...] e preocupam quem estuda Direito de Família. Se descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica temos:

a) Na adoção, o pai biológico que deixou de ser pai em razão da adoção e que em minha opinião não é pai, mas apenas ascendente genético, poderia pleitear o reconhecimento da dupla paternidade, pois “não cabe à lei agir como o Rei Salomão”. Há uma soma.

b) O doador de material genético, na hipótese de técnica heteróloga, pode ser demandado para ser pai, ao lado do socioafetivo, pois “é o direito que deve servir à pessoa e não o contrário”;

c) A paternidade passa a ser decisão do filho. Sabendo-se filho socioafetivo, tem o filho o direito de ter também como pai seu ascendente genético. Isso abre as portas para as ações argentárias em que o autor da ação investigatória de paternidade, já tendo um pai, pretende ter a herança de outrem (ascendente genético) e não um pai.

[...]nenhum filho socioafetivo de pai rico pretende “trocá-lo” pelo pai biológico pobre. Troca-se, ou agora cresce-se ao menos abastado alguém mais abastado! As ações têm natureza argentária e só.

d) como ficaria a situação do marido enganado que acredita que o filho é seu (em termos biológicos) quando na realidade não o é? O pai socioafetivo enganado, pois pensava ser seu o filho que criou como tal quando, na realidade, o filho era biologicamente de um terceiro, verá procedência da ação negatória de paternidade garantida, pois, segundo entende o Ministro Fux, “o exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico”.

Em suma, a leitura possível é bem menos romântica e bem mais nefasta que a ideal. (SIMÃO, 2017)

O fato é que não foi a multiparentalidade a instituir esse tipo de interesse dúbio e, por vezes, imoral permeando demandas que chegam até o judiciário. Aspecto a ser enfrentado também na aplicação do instituto da multiparentalidade. E quando o Ministro afirma em seu voto já analisado, que “o direito é que deve servir a pessoa e não o contrário”, busca justamente contemplar a dimensão principiológica do direito das famílias, tanto que se manifesta nos seguintes termos:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. (BRASIL, 2016, p. 17).

Calderón (2018) considera que, a respeito da crítica sobre o trâmite processual, há que se flexibilizar, nesses casos, as regras processuais para contemplar princípios afetos ao direito das famílias. Sopesa que a multiparentalidade, até então, incidia numa impossibilidade jurídica de pedir, razão pela qual não poderia ser requerida pela parte. Entende que foi um avanço significativo o seu reconhecimento por enfatizar a importância do afeto, que até pouco tempo era preterido ou desconsiderado na análise dos casos fáticos. Ilustra essa verdade o exemplo anteriormente mencionado, em que até 2012 se tomava o afeto por algo etéreo, alheio ao direito.

Tartuce (2016) destacou como aspectos de maior relevância o reconhecimento expresso de oito ministros do Supremo (STF) da afetividade como valor jurídico sendo princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira. Além disso, aponta que a

paternidade socioafetiva firmou-se como forma de parentesco civil, nos termos do art. 1.593 do CC, em situação de igualdade com a paternidade biológica: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Sem hierarquia, promovendo o equilíbrio e a equivalência entre as filiações.

O autor destaca, por fim, que a mutiparentalidade passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo contra a vontade do pai biológico, conforme já discorrido. Através do julgamento, restou categórico que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Teremos grandes desafios com essa premissa, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do Direito resolver os problemas que surgem, de acordo com o caso concreto. (TARTUCE, 2016)

Com o reconhecimento da multiparentalidade, elevando o afeto ao patamar da consanguinidade, se faz necessário conhecer a tese e suas premissas.

3.5 A TESE

O tema de Repercussão Geral n. 622, que discutia a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, originou assim a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2016)

Em linhas gerais, a tese proposta pelo Ministro Luiz Fux, obteve apoio dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Celso de Mello, computando oito votos favoráveis. O Ministro Toffoli que propunha outra tese, foi vencido em partes, bem como o Ministro Marco Aurélio, que se posicionou contrário o registro concomitante. (BRASIL, 2016)

Conforme Cassettari (2015), decisões dessa monta servem de parâmetro para as demais e possuem efeito vinculante. Da tese, de acordo com o autor, extrai-se a certeza da possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com outra paternidade biológica, com vínculos de filiação reconhecidos com todos os seus efeitos jurídicos. Ao prever expressamente a pluralidade de vínculos familiares, o STF reconhece e consolida a multiparentalidade.

Dentre as principais premissas constantes no acórdão do RE 898.060/ SC cabe destacar os trechos a seguir:

Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição. (P. 7/8)

Parte do voto do Ministro L. Fux (BRASIL, 2016, p. 2), enfatiza o direito à **busca pela felicidade** - que se apresentou como um dos primeiros fundamentos do voto vencedor. Para Fux, esse direito estaria presente no sistema legislativo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Após citar o surgimento e a experiência norte-americana com este direito (Meyer x Nebraska, 1923⁶), o ministro aduz que a busca da felicidade, é preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se “não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, [...] deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas.”

Ou seja, tem caráter mandamental no sentido de determinar ao Governo que se abstenha de eleger finalidades a serem buscadas nas mais diversas esferas da vida humana, bem como não interfira nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político, conforme o voto, é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais. Do mesmo voto:

Transportando-se [...] para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Embora não seja novo em outros sistemas jurídicos, no Brasil o direito à busca pela felicidade é efetivamente novo, de modo que é tratado de forma pontual e

⁶ Antes da Suprema Corte dos USA reconhecer a força normativa do direito à busca a felicidade, havia uma lei (1919) no Estado de Nebraska, que proibia as pessoas de estudarem idiomas estrangeiros. O objetivo da lei era atingir os imigrantes alemães por conta da 1ª guerra mundial. Um professor de alemão, chamado Robert T. Meyer contestou a constitucionalidade da lei. A Suprema Corte acolheu o pedido e declarou a lei inconstitucional, afirmando que o direito à busca da felicidade seria uma norma constitucional implícita e que a lei seria inválida porque interferiu na vocação de professores, nas oportunidades dos alunos de adquirirem conhecimento e na prerrogativa dos pais de controlar a educação de seus descendentes. Informação disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/10/e-possivel-que-o-individuo-busque-ser.html> Acesso em 01 abr 2020

incipiente tanto por parte da doutrina como da jurisprudência, por isso o voto dedicou várias laudas a essa questão. As considerações a respeito desse novo direito, segundo Delgado (2017), são instigantes e incentivam a uma maior reflexão sobre esta perspectiva. O referido autor foi um dos precursores a discorrer sobre a temática e entende que a “felicidade, em si, não é um direito, mas um estado de espírito. Não se pode transferir a ninguém o ônus de alcançá-lo ou a responsabilidade pela sua frustração. Mas a todos assiste um direito à busca desse estado emotivo.” (DELGADO, 2017) Como garantia constitucional, o direito de buscar a felicidade é um valor jurídico, para além de um sentimento, ou seja, trata-se de um valor com força normativa.

Outro ponto destacado foi quanto ao **reconhecimento jurídico da afetividade**, que restou inequívoco nos votos de diversos Ministros. Houve ampla aceitação e a afetividade, inclusive, foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello. O fato de não haver alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos Ministros, indica a sua tranquila assimilação na Instância Suprema do judiciário. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber afirmou que a afetividade representa a grande marca distintiva do direito das famílias contemporâneo. Por seu turno, o Ministro Celso de Mello asseverou que “cabe acentuar [...] que o afeto traduz valor jurídico impregnado de natureza constitucional, incumbindo a esta Corte Suprema, em fiel observância ao que consagra a Constituição da República, conferir à afetividade a condição de novo paradigma conformador da noção de família e das relações que dela resultam”. (BRASIL, 2016)

Ponto que também merece destaque é o fato dos **vínculos socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica**. Pois, o reconhecimento de ambas as paternidades - socioafetiva e biológica - em condições de igualdade jurídica, se constitui em um grande avanço para o Direito das Famílias. Delimitou-se que não se pode afirmar que uma modalidade de vínculo de filiação deva prevalecer sobre a outra. Assim, apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática em análise. Até então, prevalecia a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade. A manifestação do Ministro relator no caso concreto que baseou a Repercussão Geral não deixa dúvidas quanto a isso:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.(BRASIL, 2016)

Fachin reforça essa dimensão ao afirmar que há igualdade hierárquica entre os vínculos biológicos e afetivos quando da determinação da filiação, não sendo possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer.

Quanto à **possibilidade jurídica da multiparentalidade**, o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade/multiparentalidade foi certamente um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF e se apresenta como um dos novos temas do Direito das Famílias, sendo objeto de debate em diversos países, conforme afirma Diniz (2017).

O Min. Luiz Fux no seu voto (BRASIL, 2016), reconheceu categoricamente, a partir de estudo comparado, a pluriparentalidade. O Ministro afirmou que hodiernamente descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Rosa Weber foi outra Ministra que entendeu que a multiparentalidade simplesmente acontece. Aduziu que os casais se unem, amam, e, eventualmente, neste amplo de possibilidades, “haverá espaço para variados sentimentos, mas a afetividade é a marca distintiva das famílias e, portanto, deve se reconhecer a possibilidade da concomitância entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva”, em termos de uma multiparentalidade.

Por fim discorreu-se sobre o **princípio da parentalidade responsável**, princípio previsto expressamente no art. 226, § 7º, CRFB/88. Tal disposição impõe a responsabilidade aos pais por sua prole. Assim figurou por sua relevância na ementa da decisão:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre

um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.(BRASIL, 2016)

Nesse mesmo sentido, o Min. Ricardo Levandowski, afirmou que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, exercendo a paternidade responsável, com fulcro na Constituição. E segue: “Penso que a Lei Maior, a nossa Constituição, não faz nenhuma distinção entre pai afetivo e pai biológico. O pai, qualquer que seja ele, tem que prestar essa assistência material”. (BRASIL, 2016)

Como se constata, a decisão do STF foi pela hipótese da prevalência da paternidade responsável do pai biológico, mesmo que este não tenha convivido com a filha e mesmo que outro pai socioafetivo tenha assumido a criança, de modo a responsabilizar também o pai biológico com todos os efeitos inerentes à filiação. (CALDERÓN, 2018)

Esse entendimento responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva. A decisão visou elidir que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como meio de elidir o pai biológico pela responsabilidade sobre sua prole. Cabe aqui recordar o consagrado princípio da igualdade da filiação, de modo que não se pode cogitar que alguns filhos não tenham a si conferidos os direitos próprios, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. (DIAS, 2017)

Assim, compreendeu o STF que a omissão legislativa em relação ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir como elemento para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Aliás, rememorando o que se viu no capítulo 2, há que se pensar que essa relutância do legislador em comportar essas novas realidades pode estar permeada de conceitos e valores já ultrapassados pela dinamicidade das relações familiares. O Supremo considerou imprescindível que se reconheça para todos os fins de direito, tanto os vínculos parentais de origem afetiva quanto os de origem biológica, em respeito à Constituição, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Maria Berenice Dias, divergindo de ideias conservadoras prevalentes por longos anos, afirma que

[...]não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...] Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (DIAS, 2010, p. 370).

Por fim, conforme aduz Calderón (2018), há que se pontuar que a tese aqui estudada não incide indistintamente nos casos de adoção ou de reprodução assistida heteróloga, devendo ser aplicada apenas para casos similares ao deliberado.

Feita esta análise, passa-se a discorrer sobre os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

4 EFEITOS JURÍDICOS

A partir da tese aprovada - Repercussão Geral n. 622 - surgem questionamentos no âmbito jurídico e doutrinário acerca dos efeitos dela decorrentes. A tese em si convida à essa reflexão ao afirmar que a paternidade em pauta era reconhecida com os efeitos jurídicos próprios, ou seja, “com todos os consectários jurídicos decorrentes de uma filiação”. (CALDERÓN, 2017)

Para essa abordagem, é pertinente evocar o princípio da igualdade da filiação já suscitado no capítulo anterior, de modo que não se pode questionar os direitos comuns conferidos aos filhos, independente dos laços de filiação existentes, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Vigora o princípio filiação plena, no qual a igualdade entre os filhos é inquestionável por força de lei, à exemplo do art. 227, § 6º CRFB/88 e do art. 1.596 CC/2002. Assim, multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. Por isso, na propositura da ação judicial as partes são advertidas de que a dupla maternidade ou paternidade gera direitos sucessórios, obrigações alimentares, de guarda, previdenciários, entre outros. Com base em todas as implicações inerentes ao instituto da multiparentalidade, seu reconhecimento deve ser realizado com responsabilidade. (TJDFT, 2019)

Os efeitos, como bem aduz Calderón (2018), repercutem inclusive quanto aos impedimentos matrimoniais (art. 1.521 CC), na definição da guarda e parâmetros da convivência familiar: compartilhamento de guarda, escolha da religião da criança, viagens para exterior, autorização para casamento, emancipação, dentre outros.

Naturalmente, no universo do ideal é que houvesse consenso, especialmente no que concerne ao exercício da convivência familiar e que as decisões relacionadas ao filho acontecessem de forma consensual e unânime. Entretanto, o universo dos fatos demonstra-se ainda longe desse ideal e o que prevalece é o contínuo conflito entre pais separados no âmbito do poder judiciário. Assim, Simão (2017) aponta que essa questão ainda trará novos desafios a serem enfrentados pelos julgadores e demais profissionais do direito, já que entre o ideal e o real possível, há uma distância imensa a ser suprida.

Nesse sentido, artigo publicado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2019), atenta para o fato de que a caracterização das famílias multiparentais não traz maiores dificuldades por si. Aduz que é o nível de conflito entre

os envolvidos o que agrega fatores dificultantes em termos práticos, o que também pode ocorrer – e ocorre - em qualquer formato de família, independentemente da forma de vinculação.

Dentre os reflexos há, ainda, a prestação de alimentos – em favor do filho e do filho em favor dos pais; o direito de dupla herança, a divisão da herança do filho entre os pais. Assim, a seguir, sem pretender esgotar a discussão, mas suscitar reflexões pertinentes para pesquisas posteriores, serão abordados alguns pontos importantes sobre os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade. A começar pela primeira consequência do reconhecimento judicial da multiparentalidade: a modificação do registro civil.

4.1 REGISTRO CIVIL

O registro necessário deve ser oficiado automaticamente a partir do reconhecimento judicial, sendo que conforme Simão (2017), o uso do nome é facultativo em razão do direito da personalidade.

Após reconhecida judicialmente a multiparentalidade, há que se alterar o registro de nascimento do filho para que possa produzir todos seus efeitos. Sem essa constituição formal da parentalidade por meio do registro no assento de nascimento, os efeitos do parentesco não poderão ser concedidos. Nesse diapasão Christiano Cassettari afirma:

a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois não podemos esquecer que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito, motivo pelo qual a declaração da parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil (CASSETTARI, 2017, p. 248).

Devidamente promovida a alteração (inclusão) no registro, resta reconhecida e constituída a filiação e passará a gerar as consequências do parentesco.

Tal qual ocorre na filiação biológica e na adoção, o reconhecimento da multiparentalidade é irrevogável. Cabe, contudo, ação rescisória para retificação do

reconhecimento se efetuado por vício de consentimento (art. 1.604 CC), como aduzido no item 2.3. Observa-se, assim, que o primeiro efeito é o estado de filiação. Sobre isso, leciona Carvalho:

O primeiro efeito, e talvez o mais importante e irradiante, é o “estado de filiação”, transcrito no registro civil, e não mais apenas a posse do estado de filho, que se estende a todos os demais parentes, fazendo surgir o status família e, o estado de família, que consiste no estabelecimento das relações de parentesco. A parentalidade que se forma irá alterar a árvore genealógica e dar aos filhos novos ascendentes e colaterais. Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Cria-se também o vínculo de afinidade da esposa/companheira do filho com os parentes socioafetivos. O estado de filho importa, portanto, no estabelecimento do parentesco entre o filho, seus descendentes, os pais e os parentes destes, com todas as consequências legais em direitos e deveres. (CARVALHO, 2015)

Não há dúvidas, portanto, da seriedade e do cuidado com que o reconhecimento dos laços socioafetivos precisa ser tratado. Contudo, por ser demanda frequente no judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou desjudicializar o reconhecimento de tais vínculo através do provimento n. 63 (CNJ, 2017), que regulou o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva pelos Cartórios de Registro Civil. Desconsiderou-se, para tal possibilidade, a idade do filho e mesmo sendo maior de 12 anos não havia previsão de que se manifestasse no procedimento extrajudicial. Poderia, conforme o art. 14 do provimento, ser realizado de forma unilateral e não implicaria o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (TARTUCE, 2018)

Ainda de acordo com Tartuce (2018), sobre o provimento 63 do CNJ, aduz que a medida, ao prever a possibilidade da multiparentalidade gerou inúmeras polêmicas que desembocaram em duas correntes interpretativas, sendo que uma entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo “unilateral” e outra que concluía de forma contrária, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF.

Naturalmente, essa ambiguidade interpretativa desencadeou inúmeros questionamentos, dentre os quais: “Estaria autorizada a adoção da via administrativa por casais homoafetivos com vistas ao reconhecimento da paternidade socioafetiva? Qual a razão de limitar numericamente a composição da filiação a no máximo dois pais e duas mães?” (ADFAS, 2019) Assim, a Corregedoria Geral do Estado do Ceará requereu providências ao CNJ sobre essas e outras questões relacionadas.

Por essa razão, conforme Silva (2019), o CNJ precisou pontuar que embora os cartórios possam verificar os laços socioafetivos e reconhecerem sem necessidade de trâmite judicial tal vinculação, a inclusão de ascendentes em caráter de multiparentalidade deverá tramitar pela via judicial impreterivelmente. Assim, não pode haver interpretação distinta. Multiparentalidade não cabe em procedimento registral de natureza administrativa.

A única hipótese de multiparentalidade é aquela onde ocorre um processo judicial, e não meramente administrativo em Cartório de Registro Civil [...] é o Poder Judiciário, após ampla produção de provas, que deve decidir e segundo o Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC, de relatoria do ministro Luiz Fux, de repercussão geral, poderá definir o duplo registro: do pai socioafetivo (adotante a brasileira) e do pai biológico. (SILVA, 2019)

Por fim, para Silva (2019), Presidente e Fundadora da Associação de Direito das Famílias e das Sucessões - ADFAS – ao analisar a resposta do CNJ ao referido pedido de providência da Corregedoria⁷, constatou que a única hipótese de multiparentalidade é aquela onde ocorre um processo judicial. Entende que há que ser possibilitada a ampla criação de provas para a configuração do múltiplo registro.

Efetivado o prévio assento no registro de nascimento da realidade multiparental, surge, dentre outros, o dever recíproco de prestar alimentos. Abaixo, algumas considerações sobre essa matéria.

4.2 ALIMENTOS

Quanto aos alimentos na multiparentalidade, é importante considerar o art. 229 CRFB/88, que estabelece que “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Da mesma monta, o art. 1.696 CC/2002 assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos. Com base nisso, na multiparentalidade não deve ser diferente, considerando sempre o binômio possibilidade e necessidade em respeito ao art. 1.694, §1º CC/2002. Portanto, a prestação de alimentos é via de mão-dupla entre o filho e todos os pais multiparentais.

⁷ Informação disponível em: CNJ – PP: 00017114020182000000, Relator: Humberto Martins, data de julgamento: 30/08/2019. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>

Na filiação multiparental, o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. (SCHIMITT e AUGUSTO, 2013)

Tais reflexões foram apresentadas no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (2019), que contou com a participação da Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos. A advogada aprofundou-se sobre o desafio da efetividade do provimento alimentar na multiparentalidade. Abordou como se dá a convocação dos devedores de alimentos nos termos do artigo 1.698 CC/2002 em casos de multiparentalidade.

Ao observar o que disciplina o CC/2002 no art. 1.698, Matos (2019) entende que há litisconsorte facultativo e não obrigatório nos casos de devedores solidários na multiparentalidade. Assim, se o filho ingressar judicialmente com pedido de prestação de alimentos, poderá chamar apenas o pai ou mãe que considera ter possibilidade de arcar com as parcelas decorrentes de sua necessidade. Se essa pessoa não tiver condições para tanto, poderá fazer o chamamento ao processo dos demais codevedores. Ou, poderá, o filho, optar por chamar todos os devedores solidários desde logo.

Cabe destacar ainda que, na seara alimentar, os Tribunais têm reforçado também a equivalência entre os vínculos em termos de hierarquia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE.

1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria.

2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina.

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70021582382, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007.

Ou seja, há o conhecimento na jurisprudência que a falta do vínculo biológico não é motivo suficiente para a negativa da obrigação alimentar. Prevalece, portanto, a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente e da verdade socioafetiva na manutenção da obrigação alimentar dos pais que é assegurada não

apenas pela Constituição (CRFB/88) e Código Civil (CC/2002), mas ainda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22.

Assim, em casos de divórcio ou dissolução da união estável, não há que se cogitar em renúncia da paternidade socioafetiva nem em abdicar da responsabilidade dos seus reflexos (CASSETTARI, 2017). Reitera-se aqui a vedação da distinção entre os filhos biológicos e afetivos, sendo então assegurados os mesmos direitos e deveres para com seus ascendentes e descendentes.

4.3 SUCESSÃO

Previsto na CRFB/88 no art. 5º, XXVII e XXX, o direito sucessório é um direito fundamental que assegura explicitamente o direito à herança.

Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido (VENOSA, 2003). Ou seja, diante da morte de um indivíduo, imediatamente nasce o direito ao herdeiro de sucedê-lo em relação a suas obrigações e seus direitos.

Dito isso, é importante observar como esse direito patrimonial se efetiva nos casos de multiparentalidade.

Como reiteradamente explanado, a não-diferenciação entre os filhos é preceito constitucional amparado na tese da multiparentalidade. Assim, para o STF a multiparentalidade garante, dentre outros, o direito à sucessão. Pois, os ministros foram categóricos ao declarar, expressamente, na tese de RG n. 622, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica, produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

No âmbito patrimonial, portanto, o Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 1.829 a ordem de preferência e a vocação hereditária, estipulando as linhas sucessórias entre os genitores, filhos e demais parentes. Naturalmente, por força do princípio da igualdade de filiação, não há dúvidas de que se na família multiparental ocorrer a morte de um dos pais, o filho - socioafetivo ou biológico - herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos.

Entretanto, ocorrendo a morte do filho e não tendo este descendentes ou cônjuge, os pais serão seus herdeiros. E não há, neste caso, previsão legal da divisão dos bens dos filhos entre os ascendentes multiparentais: “Havendo

igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. (Art. 1.836, § 2º, CC/2002)

Ou seja, essa realidade foge à previsão legislativa e exigirá do judiciário que supra tal lacuna na análise dos casos concretos, a fim de proporcionar segurança jurídica e acesso aos direitos fundamentais a todos os alcançados pela multiparentalidade.

Assim, desde a referida tese, doutrina e jurisprudência passam a discutir aspectos referentes a seus desdobramentos. De tal modo que o STJ já conferiu o direito de dupla herança, utilizando-se do seu texto. (BRASIL, 2017) Sobre a sucessão envolvendo casos de multiparentalidade, Simão (2017) aponta que “o estudo da sucessão na classe do ascendente, por sua simplicidade, nunca mereceu tão grande esforço por parte da doutrina”. A seguir se verá o porquê.

Veloso (2003) dá luzes em relação à problemática ao afirmar que a sucessão

[...] independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Então, a primeira questão que Veloso coloca e Simão (2017), por sua vez, reitera, é a valoração do vínculo afetivo. Entretanto, há que analisar também que se o falecido deixou descendentes, os ascendentes não serão chamados a sucessão. Trata-se de regra geral na sucessão do ascendente. Conforme o Código Civil de 2002, a vocação hereditária indica que só se chama a segunda classe de herdeiros (art. 1829, II), se não existirem herdeiros da primeira classe (art. 1829, I). Desse modo estabelece o caput do art. 1836: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

A segunda questão, conforme o mesmo autor, é que não há direito de representação na classe dos ascendentes. Assim, o art. 1836. § 1º estabelece que na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. Desse modo, o art. 1.852 CC aduz que o direito de representação se dá na linha reta descendente, mas nunca na ascendente. O primeiro artigo indica que pai ou mãe excluem os avós, sejam paternos ou sejam maternos. O avô paterno, por ser

ascendente de segundo grau, nada recebe se o falecido deixou sua mãe. Da mesma forma, os avós maternos nada recebem se o falecido deixou pai. O artigo seguinte indica que a lei entende que a vontade presumida do falecido - que pressupõe seus afetos - na classe dos ascendentes difere da classe dos descendentes. Na classe dos descendentes presume-se a vontade de, por representação beneficiar-se herdeiros que nada receberiam por serem de grau mais remoto. O autor assim exemplifica:

[...] João falece e deixa com descendentes sua filha Maria (descendente de 1º grau), bem como Antonio e Pedro (descendentes de 2º grau), que são filhos de seu filho pré-morto Marcio. Maria recebe 50% da herança e a quota de Marcio é recebida por Antonio (25%) e Pedro (25%). Na classe dos ascendentes não se chamam os avós (ascendentes de 2º grau) em havendo pai ou mãe (ascendentes de 1º grau) do falecido. (SIMÃO, 2017)

Numa abordagem sobre a divisão da herança em linhas, Simão suscita o já transcrito art. 1836, §2º CC/2002 afirmando que se o falecido deixou dois avós maternos e um avô paterno, a herança não se divide em três partes - por cabeça - mas, por linhas do seguinte modo: 50% a linha paterna e 50% para a linha materna: 25% para o avô e 25% para a avó. (SIMÃO, 2017)

Segue discorrendo sobre a possibilidade de o falecido ter deixado dois pais e uma mãe pré-mortos, mas deixou dois avós - pais de um dos pais, outros dois avós - pais de outro dos pais e mais dois avós - pais da mãe. Serão os 6 avós os únicos herdeiros do falecido. A seguir, aponta as possibilidades de divisão dessa herança:

a) **Divisão da herança em duas partes:** uma para a linha materna composta por 2 avós e outra para a linha paterna composta por 4 avós. Nessa interpretação, só existem duas linhas: a paterna e a materna. Logo, o fato de o falecido ter 6 avós, isso significa que a linha paterna está ampliada, mas mantém-se única.

Vamos aos exemplos. João tem dois pais (Pedro e José) e uma mãe (Antonia) sendo todos pré-mortos. Quando João falece deixa como únicos herdeiros seus 6 avós: Joaquim e Ana (pais de Antonia), Roberto e Márcia (pais de Pedro) e Madalena e Cássio (pais de José).

Por essa linha de raciocínio a linha materna fica com 50% da herança, logo Joaquim recebe 25% e Ana mais 25%. A linha paterna composta por 4 pessoas divide a outra metade da herança: 25% para Roberto, 25% para Marcia, 25% para Madalena e 25% para Cássio.

b) **Divisão da herança em três partes:** uma para linha materna, outra para uma das linhas paternas e a terceira para a outra linha paterna.

Nessa interpretação, só existem três linhas: duas paternas uma materna. Logo, o fato de o falecido ter 6 avós, não significa que a linha paterna está ampliada, pois o falecido tem duas linhas paternas.

Vamos aos exemplos. João tem dois pais (Pedro e José) e uma mãe (Antonia) sendo todos pré-mortos. Quando João falece deixa como únicos herdeiros seus 6 avós: Joaquim e Ana (pais de Antonia), Roberto e Márcia (pais de Pedro) e Madalena e Cássio (pais de José).

A partir da última possibilidade, a linha materna fica com 1/3 da herança, logo Joaquim recebe 1/6 e Ana mais 1/6%. A linha paterna por Pedro recebe 1/3 da herança: 1/6 para Roberto e 1/6 para Marcia. A linha paterna por José recebe 1/3 da herança: 1/6 para Madalena e 1/6 para Cássio. (SIMÃO, 2017)

É essa última, segundo Simão (2017), a interpretação que deve prevalecer. Pois, a lei pretende que a herança se divida entre a família paterna e a materna em partes iguais, daí a divisão em linhas. Se são duas famílias paternas, não há razão para que se considere uma linha apenas. Haverá, assim, no caso do exemplo, duas linhas paternas e uma materna e a divisão da herança se dará em terços.

Não obstante, é válido lembrar que deve ser haver um cuidado especial para que o uso do instituto da multiparentalidade, oriundo do afeto, não seja banalizado e sirva apenas de fundo para a obtenção de ganhos patrimoniais. Motivo pelo qual a seara sucessória do direito enseja especial cuidado a fim de repelir eventuais abusos.

Lôbo (2018) também entende que o Código Civil (2002) não poderia prever a multiparentalidade como realidade jurídica e por isso, ao tratar da sucessão, utiliza a expressão “metade” para a linha paterna e outra metade para a materna. Há concordância doutrinária sobre a necessidade do enunciado da tese de RG 622 ser transformado em mudança legislativa.

4.4 EFEITOS EXTENSIVOS

Dentre os efeitos que merecem destaque, cabe pontuar a fundamentação do ARE (BRASIL, 2017) elaborada pelo Min. Edson Fachin. Este evocou a tese da multiparentalidade para decidir um Recurso Extraordinário em que havia o pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva, cuja pretensão havia sido negada pelo Tribunal estadual e, assim, chegou ao STF:

O tema discutido nos autos é a prevalência da maternidade socioafetiva em detrimento da maternidade biológica. Em julgamento semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido neste recurso. No exame do RE 898.060, de relatoria do Luiz Fux (Tema 622), DJe 29.09.2016, o Plenário desta Corte fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Ante o exposto, com base no artigo 21, §2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente o pedido da ação rescisória e reconhecer o vínculo socioafetivo entre os Recorrentes e sua madrasta, em razão de ação declaratória de adoção póstuma, bem como todos os direitos daí decorrentes. (STF-ARE: 933945 GO-GOÍÁS, Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 01/02/2017. Pub: DJe-023 07/02/2017) (BRASIL, 2017)

Ou seja, dentre os efeitos, resta evidenciado que a multimaternidade também passa a ser admitida. Esse reconhecimento de uma maternidade socioafetiva em multiparentalidade com uma maternidade biológica exemplifica as possíveis extensões da tese aprovada.

Outra extensão que a literalidade da tese possibilita é a aplicação inversa. Ou seja, se paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológico, tampouco a paternidade biológica declarada é óbice ao reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo.

Calderón (2017) ainda destaca que a temática referente ao cuidado ganha força e visibilidade ainda maior a partir do reconhecimento da tese RG 622, o que reforça as iniciativas e trabalhos já existentes sobre essas questões no Brasil. Verifica-se que o autor se respalda, para tal conclusão, especialmente no voto da Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2016) que assim estabelece: “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”. Desse modo, é possível concluir com Tartuce (2016) que o dever de cuidado ganha maior enfoque e resta evidente sua finalidade de preservar a dignidade da pessoa humana e em estabelecer punição em caso de violação.

Como já mencionado, não se pretendeu aqui esvair todas as possibilidades em termos de análise dos reflexos da multiparentalidade, mas trazer alguns tópicos centrais dos efeitos do seu reconhecimento. Sem desconsiderar os debates sobre as demais implicações, como na área previdenciária ou na regulamentação de guarda e visitação e outros possíveis reflexos, o fato é que as presentes circunstâncias não favoreceram para uma pesquisa mais aprofundada. Quer dizer, excetuando os recentes julgados e as palestras promovidas sobre o tema, resta pouca margem de busca na doutrina e na legislação atual. Razão pela qual alguns autores foram reiteradamente evocados ao longo do presente texto. Assim, se sugere a continuidade da pesquisa a fim de se pensar conjuntamente possibilidades e direcionamentos no âmbito da efetivação dos reflexos da multiparentalidade.

5 CONCLUSÃO

A pluralidade de vínculos é um fator que traz maior grau de complexidade ao contexto da parentalidade contemporânea. Vinculações de qualquer natureza – afetiva, biológica, ontológica - podem ser acolhidas em nosso sistema jurídico, desfrutando do mesmo status hierárquico e com amparo Constitucional. Ocorre que em determinadas situações fáticas, a dinâmica das relações sociais acaba por exigir uma análise que encontre soluções a partir de uma metodologia civil-constitucional - muitas vezes a única a permitir aos magistrados oferecer a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, como visto no capítulo anterior.

Há que se destacar a decisão do STF que manteve a filiação firmada no vínculo socioafetivo, pois, demonstra a consolidação dessa importante categoria. Os fundamentos do julgado e os temas que lhe são corolários, permitem perceber o atual estágio do direito das famílias brasileiro.

De início, no capítulo 2, tratou-se do conceito de família, das novas configurações familiares, dos laços de parentesco e filiação, da autoridade parental e se observou as diversas possibilidades de constituição familiar. Destacou-se, por fim, os princípios que norteiam o direito das famílias e que possibilitam ao judiciário acolher essas novas realidades estabelecidas.

A seguir, no capítulo 3, passou-se a discorrer sobre o conceito de multiparentalidade e se procedeu a uma análise do caso paradigma, que resultou na tese de Repercussão Geral n. 622. Após essa abordagem, foram suscitados os mais controversos efeitos jurídicos acerca da multiparentalidade, conforme a doutrina atual. Nesse momento, foram feitos apontamentos acerca do direito à alimentos, do assentamento no registro civil e em relação ao direito à sucessão dos envolvidos na relação parental.

Por fim, no capítulo 4, passou-se a verificar os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade e as respectivas divergências. Constatou-se que muitas são as análises e as consequências possíveis a partir da decisão proferida na tese (RG n. 622). Por se tratar de realidade recente, a multiparentalidade ainda não surtiu, no judiciário, os reflexos de todas as suas possibilidades. Assim, a pesquisa precisou ater-se ao âmbito das possibilidades tendo por diretriz a escassa, mas, valiosa doutrina já produzida sobre o tema e as decisões judiciais que apontam para os efeitos sobre os quais se discorreu.

No transcorrer da presente monografia concluiu-se que a filiação biológica enseja a mesma proteção jurídica que a filiação socioafetiva. Ponto digno de reflexão e que indica a necessidade de novos estudos direcionados ao tema. Isso porque, por todo o discorrido, é conclusivo também que a afetividade merece enfoque especial, por traduzir a realidade da vida mais fidedignamente.

O que se registra no presente estudo, é à título de primeiras impressões em termos de avanços e conquistas oriundos da referida tese, especialmente aventando para os progressos relacionados à temática da afetividade. Entretanto, resta incontroverso que alguns pontos não podem ser totalmente esclarecidos. Como o risco de se abrir margem para demandas meramente argentárias, o risco da indolência e do excesso nas questões envolvendo direito à alimentos contra os pais biológicos e outros eventuais abusos. Pontos esses nem novos, nem alarmantes e nem intransponíveis, mas que precisam ser enfrentados. Para tanto, há que se contar com a experiência do Direito das Famílias brasileiro resguardando o equilíbrio entre o direito e as relações jurídico-familiares e afastando eventuais abusividades. Reside, também aqui, outro tópico de pesquisa que merece ser aprofundado.

Cumprir anotar que a tese do STF proferida nesta Repercussão Geral, deverá ser aplicada apenas para casos similares ao que foi deliberado, o que não guarda qualquer correlação com situações de adoção ou de reprodução assistida. Assim, é possível concluir que a multiparentalidade é um caminho sem volta do Direito das Famílias Contemporâneo, pois, consolida as novas teorias e os princípios constitucionais nessa seara jurídica.

A decisão do Supremo tornou regra a multiparentalidade nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Tal inovação deve ser compreendida como um estímulo para o Direito das Famílias, haja vista o enfoque dado à socioafetividade. Ao término da presente pesquisa, ficou evidenciada a necessidade da atualização legislativa para que a multiparentalidade, suas ramificações e efeitos encontrem amparo e regulamentação.

Por fim, apesar das dúvidas que reverberam acerca do instituto da multiparentalidade, seu reconhecimento representa uma grande conquista do afeto no direito brasileiro e seus reflexos merecem destaque para que reflita de forma adequada na doutrina, jurisprudência e no amparo legal da realidade fática.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos Martinez de. Diagnostico sobre el derecho de familia. Madri: Rialp, 1996.

ADFAS. Associação de Direito de Família e das Sucessões. O CNJ PROIBIU A MULTIPARENTALIDADE EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. Publicado em 18 abr. 2019. Disponível em <http://adfas.org.br/2019/04/18/o-cnj-proibiu-a-multiparentalidade-em-cartorio-de-registro-civil/> Acesso em 20 jun. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 201-213.

BELTRÃO, Tatiana. O divórcio demorou a chegar no Brasil. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>.

BIROLI, Flávia. Família: novos conceitos. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Wenceslau Braz P. Gomes e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 ago 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.618.230/RS**. STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva. Data de publicação: 28 mar 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580> Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Extraordinário – ARE: 692.186/PB**. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação DJe: 21 fev. 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008> Acesso em 15 jun. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo. Afetividade e Cuidado sob as lentes do Direito *in*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade. Palestra: 60º Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões. 2018. EMERJ: Rio de Janeiro.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. MULTIPARENTALIDADE: A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018. Disponível em <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018>. Acesso em 21 maio de 2020.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o Direito. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias. A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da Paternidade Socioafetiva. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

DELGADO, Mário Luiz, Direito ao nome. In: ALVES, Jones Figueiredo (coord). Questões Controvertidas. São Paulo: Método, 2004, v. 2.

DELGADO, Mário Luiz Régis. Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. IN: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). Os Grandes Temas de Direito Civil nos 15 Anos do Código Civil. São Paulo: IASP, 2017.

- DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?** 2015.
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13007\)Familia_ou_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)
 f. Acesso em 01 jan 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.
- DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.
- ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Rio de Janeiro: Ed Civilização Brasileira, 1978.
- GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- Lerner, Gerda. The creation of Patriarchy. New York: Oxford. 1989.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do “*numerus clausus*”. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Porto Alegre, vol. 3, n. 12, jan./mar. 2002
- LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, ago/set. 2003.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. Revista Jurídica. Porto Alegre: Nota dez, n. 339, jan. 2006.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Belo Horizonte, 2004. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em 15 maio 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Provimento alimentar na multiparentalidade. Palestra: XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. 2019. SESC: Belo Horizonte/MG.

MATTA, Roberto. A família como valor: considerações não-familiares sobre a família à brasileira. In: ALMEIDA, Angela Mendes, Pensando a Família no Brasil: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo e Ed. UFRRJ, 1987.

MATTOSO, Katia de Queirós. Família e Sociedade na Bahia do século XIX. São Paulo: Corrupio/[Brasília]: CNPq, 1988.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família, vol. 5, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família, vol. 5, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. V. 5. 23. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil; tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 178/179.

POCAR, Valerio; RONFANI, Paola. La famiglia e il diritto. Roma: Laterza, 2001. In: LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 17 maio 2020.

SANDRI, Vanessa Berwanger. Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade. 2006. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 64222620118260286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Regina Beatriz da. O CNJ proibiu a multiparentalidade em Cartório de Registro Civil. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-cnj-proibiu-a-multiparentalidade-em-cartorio-de-registro-civil/> Acesso em 20 jun. 2020.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?. *In*: Jornal Carta Forense. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral: Vitória ou derrota do afeto?** São Paulo: Carta Forense, 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235> Acesso em: 14 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito de Família. Vol. 5. – 12ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15651539/Manual_de_Direito_Civil_-_Fl%C3%A1vio_Tartuce_2015_ Acesso em 20 jun. 2020

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. 30 de maio de 2018. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>.

TJDFT. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. 2019. Disp. em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas>

UNICEF. Os direitos das crianças e dos adolescentes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 17 mai. 2020

VARELA, Antunes. Direito da Família. Lisboa: Livraria Petrony Lda, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. Revista jurídica. Ano 58, nº 390, 2010.

XAVIER, Elódia. Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos. 1998.